



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46299 - BA (2023/0310411-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
EMANUELLE SOARES SILVA - BA041682
LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA059237
MICAELE DA SILVA BESERRA - BA068228
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - BA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVAS POR INVASÃO DOMICILIAR E ACESSO INDEVIDO A CELULAR. DESENTRANHAMENTO DO PRODUTO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. INSTRUÇÃO REALIZADA COM CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS NÃO CONTAMINADAS RESERVADA À SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER ACOLHIDO. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 46299 - BA(2023/0310411-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517
HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375
EMANUELLE SOARES SILVA - BA041682
LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA059237
MICAEL DA SILVA BESERRA - BA068228
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
- BA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVAS POR INVASÃO DOMICILIAR E ACESSO INDEVIDO A CELULAR. DESENTRANHAMENTO DO PRODUTO ILÍCITO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA FUNDADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. INSTRUÇÃO REALIZADA COM CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS NÃO CONTAMINADAS RESERVADA À SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER ACOLHIDO.

Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por **Jeovane de Almeida Oliveira**, na qual alega descumprimento pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Barra do Choça/BA do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em *Habeas Corpus* n. 150.288/BA, que declarou a nulidade das provas obtidas por

ingresso domiciliar sem mandado e por acesso a dados de celular sem autorização judicial e determinou o desentranhamento do produto dessas diligências na Ação Penal n. 0000217-07.2019.8.05.0020.

O reclamante aduz que o Juízo de primeiro grau deu prosseguimento ao feito sem especificar, de modo fundamentado, quais elementos informativos remanesceriam válidos após a decisão no RHC n. 150.288/BA.

Sustenta que a denúncia estaria integralmente contaminada pela teoria dos frutos da árvore envenenada, por derivação do ingresso domiciliar ilegal e do acesso indevido ao celular, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Argumenta que não podem depor em juízo os policiais que realizaram a abordagem reputada ilícita, por derivação da prova inválida, e que o laudo de constatação das supostas substâncias também não subsiste, por contaminação.

Pede, em caráter liminar, a suspensão da audiência de instrução referente ao Processo n. 0000217-07.2019.8.05.0020. No mérito, requer a procedência da reclamação para determinar ao juízo de primeiro grau que, antes de dar prosseguimento ao feito, especifique fundamentada e nominalmente quais provas e/ou elementos informativos ainda sustentam a denúncia considerando a ilicitude reconhecida naquela decisão proferida por esta Corte Superior.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64/65).

O Juiz de primeiro grau prestou informações (fls. 107/111).

O Ministério Público Federal emitiu parecer nos seguintes termos (fl. 119):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO EM HABEAS CORPUS (RHC 150.288/BA). NULIDADE DE PROVAS RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO CUMPRIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO A QUO QUE DEMONSTRAM JA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. 2. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO AMPARADO EM JUSTA CAUSA REMANESCENTE. 3. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS NÃO CONTAMINADAS RESERVADA AO MOMENTO DA SENTENÇA. 4. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Eis o resumo do caso, conforme o Magistrado singular (fls. 109/110 – grifo nosso):

A ação penal (nº 0000217-07.2019.8.05.0020) originou-se do desmembramento do processo nº 0000603-71.2018.8.05.0020, em razão de o Reclamante encontrar-se foragido após denúncia por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores (Art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e Art. 244 -B do ECA).

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da defesa para declarar a nulidade das provas obtidas por invasão domiciliar sem mandado e acesso indevido a celular, determinando o desentranhamento do produto ilícito.

Em estrito cumprimento, este Juízo determinou o desentranhamento do ID 174521723. Contudo, ante a não determinação de trancamento da ação pela Corte Superior, a magistrada condutora entendeu subsistir justa causa em elementos autônomos e designou instrução.

Realizada audiência de instrução e julgamento. Ante a ausência injustificada da defesa constituída e a condição de foragido do réu, foi nomeada defensora dativa para o ato, garantindo o contraditório na oitiva da testemunha sargento PM Rogério Azevedo Silva. Registrou-se o falecimento da testemunha GM Alex Pales e a não localização do informante Felipe Santos.

A instrução foi encerrada após desistência ministerial da oitiva de testemunha não localizada. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação. O feito aguarda, atualmente, as alegações finais da defesa para posterior prolação de sentença, momento em que será analisada a suficiência das provas não contaminadas.

Na presente reclamação, como visto do relatório, a alegação é, em síntese, de que não há fonte de prova independente para o prosseguimento da ação penal, pois tudo seria prova ilícita por derivação.

Contudo, após a leitura do minucioso cotejo realizado pela Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo em seu parecer (fls. 119/121), não tenho como discordar da opinião de S. Exa.

Com efeito, a instrução processual prosseguiu com base em outras provas independentes, entendendo a Juíza de piso que havia justa. No ponto (fls. 120/121 – grifo nosso):

1. Do Estrito Cumprimento da Decisão do STJ

De início, verifica-se que o magistrado de origem agiu em conformidade com o comando desta Corte Superior. **Conforme informou a autoridade reclamada, após a ciência do acórdão no RHC 150.288/BA, o juízo determinou imediatamente o desentranhamento dos documentos declarados nulos (identificados sob o ID 174521723).**

Nesse passo, a decisão do STJ limitou-se a declarar a ilicitude de provas específicas e sua derivação, não tendo sido determinada a extinção da punibilidade ou o trancamento da ação penal. Portanto, o prosseguimento da persecução criminal é legítimo, desde que amparado em substrato probatório independente.

2. Da Existência de Justa Causa e Provas Autônomas

No que tange à manutenção do processo, a magistrada de primeiro grau esclareceu que a ação penal seguiu seu curso devido à compreensão de que subsiste justa causa em elementos autônomos. Verifica-se nas fontes que a

instrução processual foi realizada com a oitiva da testemunha sargento PM Rogério Azevedo Silva, assegurando-se o contraditório mediante a nomeação de defensora dativa, ante a ausência da defesa constituída e a condição de foragido do réu.

Em continuidade, a instrução já se encontra encerrada, tendo o Ministério Público apresentado alegações finais pugnando pela condenação. O feito aguarda apenas a peça derradeira da defesa para a prolação da sentença, momento em que o juízo natural da causa realizará a análise exauriente sobre a suficiência e higidez das provas não contaminadas.

3. Da Inexistência de Afronta à Autoridade do Tribunal

Portanto, **não se vislumbra desrespeito à autoridade da decisão desta Corte Superior.** Conforme assentado nas informações do Tribunal de origem, o Juízo reclamado não apenas expurgou o material ilícito, como também conduziu a instrução focada na busca da verdade real por meio de vetores distintos daqueles anulados.

A reclamação constitucional não se presta a antecipar o mérito da absolvição ou condenação, mas tão somente a garantir o cumprimento da ordem superior, o que restou sobejamente demonstrado pela retirada física dos elementos nulos e pela fundamentação do magistrado quanto à independência dos novos depoimentos colhidos sob o crivo judicial.

Assim, não há falar em descumprimento da decisão exarada no RHC n. 150.288/BA. Não é possível, neste âmbito, ir além do que já foi feito aqui, uma vez que a reclamação não pode ser utilizada para antecipar o mérito, tampouco tem o condão de ampliar os efeitos do julgado proferido pela Sexta Turma. Caberá ao Juízo de primeiro grau, ao julgar o caso concreto, a análise aprofundada desse contexto fático-probatório e ao Tribunal de Justiça verificar, eventualmente, se a sentença se alicerçou em prova proclamada ilícita por esta Corte.

Julgo improcedente a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0310411-7

Rcl 46.299 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0002170720198050020 2170720198050020

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JEOVANE DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : HÉLIO ALMEIDA SANTOS JÚNIOR - BA029375

LUCAS DA CUNHA CARVALHO - BA039517

FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066

LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA059237

MICAELE DA SILVA BESERRA - BA068228

EMANUELLE SOARES SILVA - BA041682

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - BA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas

(Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026